



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

FOLHAS 02 DE LEI MUNICIPAL Nº 040, DE 26 DE MAIO DE 1970.-

"Concede Isenção de Impostos e dá outras providências!"

GERALDINO LOTI FILHO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, Decreta e eu Promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra concederá isenção de Impostos imobiliários e de prestação de serviços às indústrias que vierem a se instalar em seu território até 31 de Dezembro de 1972, dedicando-se à produção, transformação ou beneficiamento de mercadorias sujeitas ao pagamento de Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 1º - O benefício da isenção poderá se estender às indústrias já instaladas, que satisfaçam às exigências da presente Lei.

§ 2º - O benefício só será outorgado às indústrias cujos produtos incidem o recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias em, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total de sua produção.

§ 3º - As indústrias que se enquadrarem no presente artigo, ficam isentas de taxa de expediente e emolumentos incidentes sobre as edificações destinadas às suas instalações.

Artigo 2º - A isenção será requerida pela parte interessada, através de petição escrita, que conterá:

- a) Denominação da firma ou razão social;
- b) Endereço da sede;
- c) Exata localização de estabelecimento projetado;
- d) Área do Terreno;
- e) Área da edificação a ser ocupada com a atividade industrial;
- f) Previsão da época de início das atividades industriais;
- g) Estimativa do valor da produção anual de bens sujeitos ao pagamento do I.C.M.;



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

FOLHAS 02 DA LEI MUNICIPAL Nº 040, DE 26 DE MAIO DE 1970.-

h) Valor do capital a ser empregado, efetivamente, na exploração industrial;

i) Previsão de número de empregados necessários à atividade da indústria;

j) Assinatura do proprietário ou representante legal da requerente;

Artigo 3º - O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

a) Prova do registro ou de arquivamento dos atos constituidos da requerente nas repartições próprias;

b) exemplar do contrato social ou dos estatutos;

c) Escritura transcrita, contrato de compromisso de venda e compra ou de cessão de direitos inscrito no Registro de Imóveis;

d) Relação com nomes e qualificação completa dos sócios gerentes ou diretores;

e) Atestado de idoneidade econômica da firma ou dos seus gerentes ou diretores, passado por estabelecimento bancário.

Artigo 4º - A isenção será concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data do efetivo início das atividades da indústria e poderá ser prorrogada por período sucessivos de 1 (hum) ano.

Artigo 5º - A prorrogação do prazo de isenção será concedida mediante requerimento no qual a interessada comprove que a sua produção sujeita ao pagamento do I.C.M., alcançou, no último ano de isenção, em relação ao ano anterior, um aumento de 10% (dez por cento).

§ 1º - Considerá-se, para os efeitos desta Lei, aumento de produção a diferença entre o volume da produção do último ano da isenção e do ano imediatamente anterior a este, devidamente corrigido.

§ 2º - Para a correção monetária do volume da produção serão empregados os índices fixados para correção monetária das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional.



DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

FOLHAS 03 DA LEI MUNICIPAL Nº 040, DE 26 DE MAIO DE 1970.-

§ 3º - A requerente fará prova do volume de produção , instruindo o requerente com certidão fornecida pela coletoria Estadual, informando' o total do I.C.M. recolhido no Município em cada período, o balanço do último exer^cício.

Artigo 6º - As indústrias já instaladas no Município ' poderão gozar do mesmo benefício, por período sucessivos de 1 (hum) ano, desde que o requeiram, comprovando que o aumento de produção nos dois anos anteriores teve ' o crescimento nos índices e calculado pela forma do artigo 5º e seus parágrafos , instruindo o requerimento com os documentos mencionados no artigo 3º, letras "a" a "d", e cópia do balanço do último exercício.

Artigo 7º - A isenção só abrangerá as áreas destinadas à atividade industrial, assim consideradas para os efeitos desta Lei, as edifica - ções a áreas de terrenos que não excedem de 5 (cinco) vêzes, desde que não utiliza das para fins diversos.

Parágrafo Único - Se a área edificada exceder de 5 ' (cinco) vêzes a área construída, a tributação será devida pelo excesso.

Artigo 8º - A isenção será formalizada por contrato de uniformes, a ser celebrado entre a Prefeitura e os beneficiários, e as prorroga - ções de prazo através de têrmos aditivos dos mesmos contratos.

Artigo 9º - As firmas beneficiárias se comprometem sob pena de revogação da isenção, a recolher no Município de Rio Grande da Serra o ' I.C.M. devido nas vendas das mercadorias produzidas, transformadas ou beneficiadas nos estabelecimentos contemplados com a isenção tributária.

Artigo 10º - O contrato a que se refere o artigo 8º , será rescindido e o benefício revogado, independentemente de notificação ou inter - pelação judicial ou extra-judicial sempre que se verifique:

- a) Transgressão ou inobservância do disposto nesta Lei;
- b) Paralisação da indústria por mais de 3 (três) meses' consecutivos, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, a juízo da Prefeitura;



BINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

FOLHAS 04 DA LEI MUNICIPAL Nº 040, DE 26 DE MAIO DE 1970.-

- c) Atraso no recolhimento do I.C.M. por mais de (três) 3 meses consecutivos, ou atrasos reiterados, ainda por tempo inferior;
- d) Embaraço ou impedimento da ação fiscal, recusa, omissão ou sonegação de informações ou documentos solicitados pela Prefeitura;
- e) Prestação de informações inexatas para obtenção do benefício;
- f) Inadimplemento de obrigações contratual.

Artigo 11º - Ocorrendo quaisquer das causas ensejadas de rescisão do contrato, a firma beneficiada será notificada a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, a totalidade dos impostos não recolhidos em decorrência da isenção concedida.

§ 1º - A seção competente da Prefeitura expedirá a notificação, assinalando o "quantum" dos impostos não recolhidos, o período a que se refere a exigibilidade e o vencimento do prazo para recolhimento.

§ 2º - O não recolhimento do tributo no prazo da notificação, sujeitará o infrator ao pagamento da multa de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo valor e correção monetária, sem prejuízo da cobrança executiva.

Artigo 12º - As despesas decorrentes com lavratura de contrato, bem como qualquer diligência necessária por parte da Prefeitura, correrão por conta da firma requerente.

Artigo 13º - Fica o Chefe do executivo autorizado a promover a divulgação, por todos os meios, da presente Lei, assim como a regulamentá-la no que for necessário.

Artigo 14º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 15º - Esta Lei revoga a Lei nº 21 de 30 de Maio de 1968.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 26 de Maio de 1970 - 5º Ano da Instalação do Município.

GERALDINO LOTI FILHO